



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019808-20.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JANAINA ALVES RAMALHO ME, é apelada MARCELA DARME ANTONIO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019808-20.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Janaina Alves Ramalho Me

Apelado: Marcela Darme Antonio dos Reis

MMº Juiz de 1º Grau: RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE.

VOTO Nº 10968/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Arquitetura e Engenharia - Ação de Rescisão de Contrato – Alega a autora que celebrou com as rés um contrato para execução de arquitetura e engenharia em seu imóvel, no valor de R\$ 30.000,00, ocorre que as rés não cumpriram com o contrato, concluindo apenas alguns dos serviços - Sentença de procedência - Apelação da ré, arguição preliminar julgamento extra petita, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Rejeito a preliminar de julgamento ultra/extra petita não caracterizada, vez que a r. sentença examinou corretamente as questões postas em Juízo, em consonância com os limites do pedido formulado na inicial e cláusulas contratuais, inteligência do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil - Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Restou incontroverso nos autos a inadimplência contratual pela rés, devem as partes retornar ao “status quo ante”, com a devolução integral dos valores efetivamente desembolsados pela parte autora - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por MARCELA DARME ANTONIO DOS REIS contra “JANAINA ALVES RAMALHO ME” e JANAÍNA ALVES RAMALHO, no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/9).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, e extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito de acordo com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, em 11/03/2024 (data da citação, diante da certidão negativa relacionada à notificação extrajudicial), em decorrência do inadimplemento da parte ré. ii) CONDENAR a parte ré a restituir integralmente os valores desembolsados pela parte autora, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento da demanda (art. 1º, §2º, da Lei 6899/81), e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. iii) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 29, no importe de R\$12.000,00, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento da demanda (art. 1º, §2º, da Lei 6899/81), e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, responderá a parte ré por custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

Inconformada, a ré-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls.

302/316), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo

Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 289/297, aduzindo em síntese, arguição preliminar de julgamento *extra petita*, no mérito, para que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), que seja deferido os benefícios da justiça gratuita, para que seja acolhida a preliminar arguida de julgamento *extra petita*, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 317/317 e 357/358).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 334, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 335/342).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a autora alega que em 11/02/2021, contratou os serviços da ré, para o desenvolver projetos arquitetônico e complementares, no “Condomínio Jaguari”, Lote 01, Quadra H no Distrito de Sousas, na Comarca de Campinas, no valor de R\$ 30.000,00, a serem pagos em três parcelas, informa que os serviços seriam compostos pelas fases relativas ao projeto arquitetônico e, posteriormente, pelos projetos complementares e suas etapas, aduz que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, pagando os valores avençados nas datas pactuadas, todavia, a ré não cumpriu com o contrato, concluindo apenas alguns dos serviços, que tentou resolver a questão pela via extrajudicial, todavia, sem sucesso, aduz ainda que realizou a notificação extrajudicial da ré, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

Indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pela apelante, vez que não comprovou de forma inequívoca a hipossuficiência alegada, inclusive, observa-se que foi efetuado o recolhimento do preparo recursal nas fls. 317/317 e 357/358.

Neste mesmo sentido, colhe-se da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4. ed., São Paulo, RT, 1999, p. 1749).

Preliminarmente, rejeito o pedido de reconhecimento de que a r. sentença é *ultra/extra petita*, tendo em vista que deve ser observado o conjunto inteiro da postulação, sendo que tais pedidos constam no corpo da inicial (fls. 1/9), bem como na cláusula nº 29 do contrato celebrado ente as partes, que prevê, multa correspondente a 40% do preço pactuado, nos termos do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil:

"Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, sendo que o apelado locou um imóvel residencial aos apelantes (fls. 11/23 - Contrato De Prestação De Serviços De Arquitetura E Engenharia Para Desenvolvimento De Projeto Arquitetônico E Projetos Complementares Estrutural – Elétrico – Hidráulico) e (fls. 26/33 - Notificação Extrajudicial), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, 14 e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Observa-se que é incontroverso nos autos o inadimplemento contratual por parte das rés, conforme o artigo 475, do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o

cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Observa-se que é inequívoco nos autos o inadimplemento contratual por parte das rés, sendo que não cumpriu de forma satisfatória as cláusulas 4, 5 e 17.

No mais, a cláusula nº 29 do contrato celebrado entre as partes, prevê expressamente que o contrato poderá ser rescindido por qualquer parte, a qualquer tempo, sendo que no caso de descumprimento de cláusula, será devido pela infringente à parte prejudicada, multa rescisória de 40% do preço ajustado, conforme colaciono abaixo:

Cláusula 29ª. O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo e independente de notificação prévia, na hipótese de descumprimento das cláusulas previstas nesse instrumento, hipótese em que será devido pela parte infringente à parte prejudicada, multa rescisória no valor correspondente à 40% (quarenta por cento) do preço pactuado na Cláusula 18ª, além de indenização por perdas e danos a serem apuradas em juízo.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de descumprimento contratual pelo CONTRATANTE, por justa causa, o mesmo não terá direito a reembolso dos valores pagos.

Parágrafo segundo: Na hipótese de descumprimento contratual pela CONTRATADA, por justa causa, esta deverá reembolsar a integralidade dos valores pagos pelo CONTRATANTE.

Portanto, devem as partes retornar ao “status quo ante”, com a devolução integral dos valores efetivamente desembolsados pela autora.

Assim, a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, que realizou a prestação de serviço, de forma

satisfatória, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em somente alegar que o descumprimento contratual ocorreu primeiro pela autora.

Por outro lado, a autora comprovou que efetuou os pagamentos dos serviços contratados, em favor da ré, todavia, não teve a contraprestação dos serviços.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a apelação, inclusive, a parte autoral não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No mais, segundo o artigo 333, incisos I e II (*rectius* 373 incisos I e II), do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 72/74).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ (“Prática de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Editora Jurídica e

Universitária Ltda., p. 45):

“O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange no inadimplemento contratual das rés:

“Logo, não há como se considerar cumprido o contrato, devendo ser reconhecido o inadimplemento das obrigações pela parte ré. Por conseguinte, devem as partes retornar ao “status quo ante”, com a devolução integral dos valores efetivamente desembolsados pela parte autora”.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos

termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 32% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídico fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)